

# **FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DE SUA NATUREZA JURÍDICA CONFORME A LEI 13.104/2015**

*Hiorrara Cardoso Costa<sup>1</sup>*

*Bruno Alves da Silva Pontes<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

O presente trabalho objetiva analisar a dimensão do caráter jurídico e a percepção teórica em relação à subjetividade e objetividade do crime de feminicídio. A lei 13.104/2015 foi inserida no código penal, podendo ser uma qualificadora objetiva ou subjetiva. O estudo faz uma análise da mulher na sociedade desde os primórdios, mostrando a importância do tema discutido, no cenário político no que diz respeito às relações de poder entre homens e mulheres, que de forma direta minimiza a posição das mulheres na sociedade. Este artigo está direcionado a todos os acadêmicos do curso de Direito, mulheres, profissionais da área jurídica bem como toda a população. A presente pesquisa foi realizada pelo método bibliográfico, sendo qualitativa e explicativa e descritiva, depreende-se que, o feminicídio é de natureza subjetiva.

Palavras-chave: Feminicídio. Mulher. Qualificadora. Femicídio. Violência

<sup>1</sup> Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador, Bacharel em Direito, Professor da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

# **1 INTRODUÇÃO**

A Lei do Feminicídio inserida no Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio, em seu Artigo 121 § 2º, dispõe que feminicídio é a morte de mulheres por razão da condição de sexo feminino, sendo mediante a violência doméstica ou a discriminação ou menosprezo à condição de ser mulher. A relevância deste artigo está acentuada, primeiramente no cenário jurídico, pois a tentativa de explorar a lei 13.104/2015, propõe algumas situações de conflito com a natureza jurídica da qualificadora, que a viabiliza, desencadeando uma variabilidade de interpretações acerca dos crimes cometidos. Pensando nisso, o problema surge: A qualificadora do Feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?

Nesse sentido, levantou-se as seguintes hipóteses: I) Feminicídio é uma qualificadora objetiva, pois o agente não mata a mulher por ser mulher, mas por motivos torpes, ódio, raiva, ciúmes e etc. II) Feminicídio é uma qualificadora subjetiva, pois uma vez que a lei se refere às razões, é porque se trata da motivação, configurando então uma qualificadora subjetiva. III) Sendo a qualificadora do Feminicídio objetiva, portanto, é juridicamente possível a existência de um Feminicídio privilegiado.

A temática ora apresentada mostra-se relevante pois se posiciona diante das camadas sociais que são mais afetadas frequentemente com crimes de homicídios no Brasil. Em sua maioria, são mulheres de baixa escolaridade, negras, de condições sociais precárias e fragilizadas por estrutura familiar nos ambientes periféricos, que não proporcionam ambientes de acolhimento suficientemente capazes para resguardá-las dos frequentes ataques violentos.

Outra questão que este artigo se salienta com importância é no cenário político que diz respeito, não ao campo de politicagem eleitoral, mas sobre as relações de poder que, de forma direta, minimiza a posição das mulheres. Essas relações de poder podem-se incluir no mundo do trabalho, relações religiosas que ressalta o público masculino em relação ao feminino, etc. Este artigo está sendo direcionado a todos os acadêmicos do curso de Direito, mulheres, profissionais da área jurídica, assim como toda população.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A MULHER NA SOCIEDADE**

Na atualidade, a mulher se destaca enquanto profissional, líder, em diversas profissões que antes eram vistas apenas como masculinas, hoje ela tem garantido seu direito ao voto, a estudar, a ser livre, a ser tratada com igualdade e respeito e escolher os passos de sua própria vida, porém, nem sempre foi assim. Para chegar a esta posição, a mulher enfrentou diversas lutas, no passado eram consideradas frágeis, inúteis, e destinadas unicamente a exercerem funções básicas como os cuidados do lar e dos filhos.

O machismo é uma das principais causas do menosprezo pelo gênero desde os primórdios da sociedade, o que levou a ascensão das mulheres em muitos casos, foi o fato de que mulheres acabavam por se tornarem mães antes de se casarem, ou aquelas que ficavam viúvas, era abandonadas pelos maridos, e conforme Rezende (2010), se vendo totalmente sem respaldo de um homem e frente a necessidade acabaram indo em busca de sua liberdade se dedicando ao trabalhar pelo próprio sustento e de seus filhos, sem a aceitação social de seu trabalho, se viam sem opções de modo que eram obrigadas a aceitarem o que lhes fosse oferecido.

De acordo com Vaz (2009) a luta da mulher pela conquista do seu espaço na sociedade foi marcada por registros de situações de discriminação, humilhação, desvalorização de seu trabalho, além da desigualdade, e outros muitos desafios e impasses que as colocava em posição inferior ao homem neste cenário.

Porém, mesmo frente a todos os desafios, impedimentos e dificuldades, ao longo da história a mulher não desanimou e permaneceu buscando constantemente a igualdade de direitos frente ao gênero oposto. No século XIX (Revolução Francesa) aconteceu a primeira manifestação do movimento feminista visando romper as barreiras de preconceito e desigualdade social entre gêneros e promover a igualdade de direitos e expressões na sociedade, além de autonomia e cidadania (SAGIM, 2004), permitindo sua manifestação livre sobre questões políticas e necessidades de melhorias no ambiente socioeconômico e cultural do país.

O intuito do movimento feminista era:

[...] repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade. (PEDRO, 2002, p. 26).

Entre as principais conquistas destacam-se o direito ao voto, o ingresso no mercado de trabalho e nas instituições de ensino pedagógico sem a necessária permissão do pai ou companheiro, sendo que até então esta era subordinada a estes (SILVA, 1992). Na sequência,

as mulheres ainda conquistaram os direitos trabalhistas, e puderam conforme Pinto (2003), usufruir de licença-maternidade de quatro meses, creches, obtenção da guarda do filho em caso de separação, aposentadoria integral com trinta anos de serviço, entre outros. Foi após estas conquistas, que as mulheres passaram a compreender que tinham direito a uma vida digna, e não eram obrigadas a aceitar a violência, e assim, conforme Verardo (2007), passaram a denunciar para a sociedade os maus tratos que sofriam.

Nesta época, conforme Borin (2007), ainda sob o autoritarismo masculino, as mulheres eram vítimas de maus tratos e violência pelos próprios companheiros, até que, em 1960, o movimento feminista aderiu uma nova atitude deixando de lado o silêncio e passando a denunciar a violência sofrida contra sua pessoa. Este foi um grande marco social da mulher, visto que a partir deste momento que a sociedade passou a ter maior consciência acerca deste problema e a ver a violência contra a mulher como um problema social grave, com consequências, assim:

[...] a opinião pública foi sendo sensibilizada para a questão, que vinha sendo tratada apenas sob a ótica das relações inter-pessoais. Assim, um fenômeno que era considerado como um componente natural decorrente das relações pessoais e que, desta forma, era remetido à dinâmica do mundo doméstico — o domínio do privado - passa a ser público, assumindo uma conotação política (SILVA, 1992, p. 97-98).

Souza e Adesse (2004), pontuam que antes desta denúncia, o homem agrediu sua parceira de forma passional, porém, não sofreu nenhuma punição, se questionado sempre se justificaria e o fato era negligenciado, como no dito popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

De acordo com Borin (2007), com a conquista do direito contra a violência, o movimento feminista ainda se preocupou em buscar abrigo, assistência jurídica especial e policial para o gênero feminino, compreendendo a obrigação do Estado de criar políticas públicas e de assistência social a toda a população brasileira de forma igualitária.

Entre os marcos históricos em defesa da mulher ressalta-se a criação em 1985 da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em que esta passou a poder registrar a violência sofrida, visando, na perspectiva de Pinheiro (2000), o combate do problema social, sendo reconhecida a violência como um crime contra os Direitos Humanos.

Observa-se porém, que mesmo com a inserção de tal termo em prol da proteção a mulher, ainda foi necessário criar outros mecanismos que visavam coibir a prática de violência contra a mulher, até que em 7 de agosto de 2006 o então presidente do Brasil sancionou a Lei

nº 11.340 “Lei Maria da Penha”, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BORIN, 2007).

## **2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência praticada contra a mulher como visto, é algo preocupante, e que se manifesta desde os primórdios da humanidade, de diferentes maneiras e com graus de austeridade diversos, que não ocorrem de forma isolada, em sua maioria, ocorrem, na perspectiva de Passo Fundo (2012), em forma serial e crescente, sendo o homicídio o nível mais extremo.

Para melhor compreender, o tópico a seguir aborda os vários tipos de violência sofridos pela mulher, sendo as principais:

- Violência de gênero;
- Violência intrafamiliar;
- Violência doméstica;
- Violência física;
- Violência sexual;
- Violência psicológica;
- Violência econômica ou financeira;
- Violência institucional.

Os autores, Santos e Fernandes (2016), em consenso com o Ministério Público do Estado de São Paulo/GEVID, acreditam que a principal motivação que leva as mulheres a aguentarem por tanto tempo a violência doméstica e familiar sem procurar ajuda são fatores como: a dependência econômica para o sustento da família; crença social de que mulher sozinha não tem valor; esperança de mudança do comportamento ou reconhecimento; medo do rótulo de separada/divorciada; dependência emocional; medo de ficar sozinha e não ter apoio social ou familiar; vergonha e medo de críticas. Independente do motivo, a mulher não deve ser julgada, cada uma terá o seu próprio tempo para reagir e buscar ajuda.

## **2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA**

Os tipos de violência contra a mulher embora possam ser distinguidos em muitos casos podem estar associados, sendo o mais comum destes, a violência intrafamiliar, ou seja, toda ação ou omissão que afete negativamente a integridade física, psicológica, limite a liberdade, o bem-estar e o direito pleno de desenvolvimento da mulher.

O que define esse tipo de violência além do espaço físico, em geral, segundo Passo e Fundo (2012), ocorre no próprio lar, em que é cometido, sua titulação está relacionada a quem o pratica, sendo alguém do próprio vínculo familiar, independente ou não de manterem laços consanguíneos, e o que a diferencia da violência doméstica é o fato do cometimento incluir outros membros do grupo, fora do parentesco, porém, do convívio doméstico (empregados, pessoas em convívio esporádico, amigos, etc.). A agressão doméstica, conforme Teles e Melo (2003, p. 19) definem quanto a violência doméstica que é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas.

A Constituição Federal de 1988 define a violência doméstica como um problema de interesse social, já que fere o princípio da igualdade entre os seres humanos (sejam eles homens ou mulheres), independente de sua raça, cor, etnia, religião, etc. Deste modo, a Carta Magna dispõe em seu art. 5º inciso I, *in verbis*, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (BRASIL, 1988).

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, define que “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006).

A violência física é aquela em que o homem se posiciona em poder da mulher com o intuito de causar-lhe algum dano, por meio de força física ou do poder de alguma arma provocando lesões internas ou externas, ou seja conta com o emprego de força, podendo deixar sequelas visíveis, pois, Casique e Furegato (2006) definem que gravidade da lesão define que os ferimentos sejam de nível leve, médio ou grave.

A violência sexual é aquela que engloba uma diversidade de ações e tentativas ou atos de relação sexual, sem a vontade da vítima, utilizando-se de ameaça ou sob força por parte do companheiro ou de outros relacionamentos, seguindo a linha de raciocínio de Passo e Fundo

(2012), ocorre em vínculo conjugal, pelo próprio esposo ou companheiro da vítima, no espaço doméstico, dificultando a sua visibilidade.

A violência psicológica, abrange a omissão ou ação com pretensão de causar prejuízos a identidade, autoestima ou desenvolvimento da pessoa, como ameaças e chantagem; cárcere, críticas, desvalorização, ofensas e insultos constantes, exploração, humilhação, isolamento social e de amigos e familiares, manipulação afetiva, negar atenção, negligência, rechaço e ridicularização.

Por meio desta, o agressor manipula a vítima emocionalmente, e de acordo com Borin (2007), essa forma de violência embora não deixe marcas visíveis é mais grave do que a violência física, já que gera transtornos psicológicos, que afetam a sua autoestima, além de causar angústia e depressão. Passo e Fundo (2012), ainda afirma que, enquanto a econômica ou financeira consiste no controle das finanças da própria vítima, a violência institucional, é cometido contra o gênero gerando desigualdade no próprio ambiente de trabalho, intencionalmente, visando desvalorizá-la.

Analisando os tipos de violência, Cunha e Pinto (2015) afirmam que todo tipo de violência contra a mulher apenas evidencia a falta de respeito, aos princípios do Direito Humanos, além de caracterizar um desrespeito social, espelhando a desigualdade entre gêneros, discriminação contra sexo oposto e uma postura machista.

## **2.4 FEMINICÍDIO UMA ANÁLISE DA LEI 13.104/2015**

Para Ortega (2016), o feminicídio consiste no homicídio doloso praticado contra a mulher, tendo como diferencial ter sido cometido por razões da condição de sexo feminino, e se destaca pelo desprezo, menosprezo e desconsideração para com a dignidade desta enquanto mulher, assim, é possível compreender que o agressor tenha a visão de que as pessoas do sexo feminino não sejam possuidoras dos mesmos direitos do que as do sexo masculino.

De acordo com diversas pesquisas o termo Feminicídio, é considerado a mais cruel expressão do patriarcado. O feminicídio, conforme Copello (2012), é o crime que compreende as mortes violentas das mulheres em todo o país, cuja motivação envolve somente o fato da vítima ser mulher. Tais mortes às vezes são toleradas e justificadas por culturas e tradições de países que têm como natural essa situação.

O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Assim, interpretando enquanto fenômeno social o fato feminicídio Copello (2012), compreende-se como feminicídio a perseguição e morte provocada de pessoas do gênero feminino, a prática criminosa passou a ser considerada como hedionda no Brasil, e se diferencia do homicídio simples quando devido a motivação do assassinato ser exclusivamente por questões de gênero, é vista como uma forma extrema de misoginia, que pode ser acompanhada por agressões, assédio, estupro, situação análoga à escravidão, tortura, não permitir ou fornecer à vítima alimentação e água, mutilar, ou ainda praticar outra forma de violência que possa gerar morte de uma mulher será configurada como feminicídio.

As mulheres vivenciam situações que as deixam em extrema vulnerabilidade social, tendo em vista a ocorrência de mortes em razão de gênero. Para as ciências sociais e os estudos feministas, o conceito de feminicídio tornou-se uma importante categoria de análise, uma vez que permitiu identificar e descrever os fatores discriminatórios presentes nessas mortes, circunscrever suas características e descrevê-las como fenômeno social, além de permitir dimensionar sua presença na sociedade a partir de estudos de natureza quantitativa – tarefa que ainda resta pendente na maior parte dos países (COPELLO, 2012, pg. 122).

Porfírio (2018, p. 1) enfatiza que a Lei do Feminicídio não se utiliza indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulher, definindo-o como um ato de feminicídio, de modo que, “o desconhecimento do conteúdo da lei levou diversos setores, principalmente os mais conservadores, a questionarem a necessidade de sua implementação”.

O feminicídio é a forma mais cruel de violência contra a mulher, pois é a privação do direito fundamental à vida e, portanto, é uma violação direta aos Direitos Humanos da mulher. Inclui, ainda, em sua definição, ações de misógina e sexista que causem danos graves na integridade física, psíquica ou sexual da vítima, e não tão somente a morte violenta da mulher praticada por homens.

Analisando o feminicídio Velasco; Caesar; Reis, 2018), apresenta necessidade da criação da lei, afirmando ser devido a observação das estatísticas, que mostram que até 12

mulheres são assassinadas por dia no Brasil, assim, em razão da observação do excesso da violência por gênero, que observou-se a necessidade de criar uma lei com punição diferenciada para a prática, levando a sanção pela então presidente Dilma Rousseff, a Lei 13.104, em 9 de março de 2015, que passou a ser denominada como a Lei do Feminicídio.

A citada lei, alterou o Código Penal quanto ao artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848/40, devido a inclusão do feminicídio como modalidade de homicídio qualificado, o que o classificou como crime hediondo, assim, cabe ressaltar ainda que até 40% dos assassinatos que são praticados contra as mulheres acontecem no interior do próprio lar por companheiros ou ex companheiros, aos quais cabem penas que podem de 12 a 30 anos de prisão em regime fechado, que pode ter agravo com aumento em até um 1/3 (um terço) se houver quando agravadas por: ser a vítima gestante em qualquer fase da gestação ou nos 90 dias posteriores ao parto; quando a vítima tiver idade inferior a 14 anos ou se essa for idosa ou deficiente, se cometido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima.

A Lei N.º 13.104/2015, entre as modificações trazidas, consta que promoveu no Código Penal, a alteração no artigo 121, *in verbis* que para a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, nos seguintes termos:

**Art. 121 [...]**

§2º Se o homicídio é cometido: [...] Feminicídio

VI – Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§2º - A – Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, para que haja feminicídio o legislador impôs a condição de a vítima ter sido morta em razão da discriminação e menosprezo do sexo feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar. Quanto a ser considerado hediondo, cita-se:

Com a pressão crescente da sociedade civil, que vinha denunciando a omissão e a responsabilidade do Estado na perpetuação do feminicídio, e com as organizações internacionais reiterando de mulheres associados a razões de gênero, a partir dos anos 2000 diversos países latino-americanos incluíram o feminicídio em suas legislações. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p.12).

A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (SENADO FEDERAL, 2013).

Numa perspectiva da análise social em geral, o feminicídio é entendido, conforme Romero (2014), como uma fragilidade nas relações de gênero que envolve, nos casos mais acirrados a luta por dominação. Nas relações de poder, há uma crise de identificação acerca da figura de controlador, por meios de imposição social, seja ele, designado pelo mundo do trabalho, direcionado por motivações econômicas, ou seja, por questões de caráter de identidade das relações de poder.

Quanto à temática apresentada acerca do feminicídio, é de suma importância analisar se houve violência doméstica e familiar ou discriminação e menosprezo do sexo feminino. Conforme Cunha (2016), no que diz respeito a uma qualificadora de natureza objetiva, entende-se que, todo homicídio praticado contra a mulher será considerado um feminicídio, ideia essa que não teria respaldo constitucional, pois o Art. 5º da Constituição Federal nos assegura no inciso I que diz “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

A intenção de uma qualificadora específica para a morte de mulheres, foi dar visibilidade aos crimes que acontecem e que sempre aconteceram decorrentes da violência doméstica. E para que haja a igualdade que é pautada na Constituição Federal é necessário que haja equidade. De acordo com (Bitencourt, 2017), a natureza da qualificadora é subjetiva, pois o inciso deixa explícito que se trata da motivação do agente, por mera discriminação e menosprezo, gerando então a vulnerabilidade na mulher a deixando suscetível a violência doméstica e familiar.

Portanto, insta salientar, que se tratando de uma qualificadora de natureza subjetiva, não há como se falar em feminicídio qualificado e privilegiado, pois sendo subjetivo se encaixa nos quesitos presentes no §1º do Art. 121. Segundo o Jurista paulista Nucci (2018), é uma qualificadora de natureza objetiva, pois associa-se ao gênero, utilizando da sua condição de ser mulher, mas podendo ainda ser de natureza subjetiva se tratando se um motivo torpe ou fútil, apesar de ter sido inserido as razões da condição de sexo feminino, o agente não mata a mulher pelo o de ser mulher, mas por motivos de ódio, raiva, ciúmes e etc. Sendo considerada uma qualificadora objetiva o agente convive com a mulher ainda que exista fatores subjetivos.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Definir a dimensão de carácter jurídico em relação a percepção teórica em relação à subjetividade e objetividade do crime de feminicídio

### 3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar se todo e qualquer crime realizado contra mulher caracteriza o crime de feminicídio.
- Comparar a interpretação jurídica que defende o crime de feminicídio como uma qualificadora subjetiva e os que o definem como objetiva.
- Demonstrar quais os principais tipos de violência que enquadram na violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 4 METODOLOGIA

A pesquisa utilizada com a finalidade de atingir os objetivos deste presente trabalho pode ser classificada como qualitativa e explicativa; Por sua vez, a pesquisa qualitativa reflete sobre aperfeiçoar o conhecimento, transformar a quantidade em qualidade, partir de um vasto conhecimento superficial para um concentrado e aprofundado conhecimento, para isso, se valendo de eficiência e eficácia para alcançar a qualidade.

Em relação aos objetivos, a pesquisa foi descritiva, uma vez que cuida dos elementos para o acontecimento do fato, utilizando métodos como padrões textuais, opiniões, atitudes e crenças de uma população ou segmento dela. Ainda sobre a pesquisa descritiva, Gil (2007, p. 28), aponta que:

As pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. São também as mais solicitadas por organizações como instituições educacionais, empresas comerciais, partidos políticos etc.

O procedimento de pesquisa do presente estudo foi através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites de internet, jornais, revistas, livros, teses, material cartográfico, rádio, filmes, entre outros. Sobre esse tipo de pesquisa, Severino (2007, p. 122) afirma que: “a pesquisa bibliográfica é aquela realizada a partir de registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos [...]”

O propósito do presente trabalho é debater acerca do problema exposto, que afeta o cotidiano de milhares de brasileiros e se as hipóteses levantadas podem ou não auxiliar na resolução dessa problemática.

## **5 RESULTADO E DISCUSSÃO**

Diante da pesquisa levantada, é possível afirmar que o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, estando incluso no rol de crimes hediondos, vez que este crime é consequência de uma construção machista e opressora construída pela sociedade.

Elencado no Código Penal pela Lei 13.104/2015, dispõe em seu Art.121, §2º, VI, cometido o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, configura feminicídio. Entende-se que é a morte da mulher em decorrência da violência doméstica e familiar e do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Já o Femicídio é a morte de mulher que não tenha relação com o gênero feminino. Copello (2012).

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.104/2015, o homicídio doloso tentado ou consumado, cometido contra a mulher em âmbito doméstico e familiar em razão de gênero passa a ser homicídio qualificado chamado de “feminicídio”, assim, um homem que mata a própria esposa por ciúme, é necessariamente um feminicídio, o que se confirma nos art. 5º e 7º da Lei Maria da Penha.

Nas palavras de Bitencourt (2017), o feminicídio possui natureza subjetiva, pois a lei deixa evidente que deve haver a motivação do agente, por mera discriminação e menosprezo, gerando então a vulnerabilidade na mulher a deixando suscetível a violência doméstica e familiar.

Entretanto, Nucci (2018), afirma que o feminicídio é uma qualificadora de natureza objetiva, visto que está voltada ao gênero, ou seja, a condição de ser mulher, entretanto, a depender do caso concreto pode possuir natureza subjetiva nos casos em que o agente pratica o delito por motivo torpe ou fútil, por questões de ciúmes, raiva, ou qualquer outro fator que não seja voltada ao gênero.

O Superior Tribunal de Justiça define que essa qualificadora é de ordem objetiva, porém, há evidências de que essa possa ser considerada quanto qualificadora de ordem objetiva, quanto qualificadora de ordem subjetiva, o que leva a questão: “sendo objetiva, é possível conciliar

com outra qualificadora e até mesmo com o privilégio? Não poderia apresentar uma possível antinomia, frente a singularidade desta situação?” (LEITÃO JÚNIOR, 2020).

Assim, frente às provocações e questionamentos quanto às qualificadoras, a orientação do STJ é que:

“Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise” (STJ - REsp 1.707.113/MG, de Relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no dia 7.12.2017).

[...]

“Não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar” [STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 (Info 625)].

Ainda segundo Leitão Júnior (2020), entende-se que o marido, convivente, namorado ou amasiado que tentar ou matar dolosamente a companheira motivado por ciúme, necessariamente pratica um feminicídio (consoante com o que determina os artigos 5º e 7º, ambos da Lei Maria da Penha), assim, não é possível a existência de um feminicídio privilegiado, vez que há singularidade.

No entanto, inclina-se que a qualificadora de feminicídio é de natureza subjetiva – e não objetiva, como, a maioria da doutrina e o STJ afirmam e defendem, vez que a objetividade remonta a possibilidade do feminicídio privilegiado, há quem comungue deste entendimento, e repute que esta qualificadora seja de ordem subjetiva, o que afirma juridicamente que não é possível a existência de um feminicídio privilegiado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do estudo realizado, foi possível analisar que nem todas as mortes de mulheres são tidas como feminicídio e também a importância de diferenciar o termo feminicídio de femicídio, vez que a intenção do legislador ao criar uma lei específica para a morte de mulheres em razão do feminicídio, foi de dar voz as mulheres que por tempo foram oprimidas por uma sociedade patriarcal.

No presente trabalho, nota-se a grande controversa existente quanto a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, a doutrina consagrou em seu entendimento que a qualificadora de ordem subjetiva diz respeito a motivação do agente. E quando falamos sobre objetiva, diz respeito aos meios e modos de execução do crime.

O feminicídio é claramente uma qualificadora de ordem subjetiva, pois em caso de violência doméstica e discriminação e menosprezo da condição de ser mulher, fica evidente a necessidade de analisar a motivação, uma vez que, não são formas, meios e modos de execução de crime, mas sim motivo ou razão que deu ensejo a prática do delito.

Ao analisar a morte de mulheres em decorrência do feminicídio, notamos que a principal causa é a violência doméstica, por meios dos tipos de violência, sendo eles os principais: Violência sexual, violência psicológica, violência física.

A violência sexual é um conjunto de ações e tentativas ou atos de relação sexual, sem o consentimento da vítima. A violência psicológica, diz respeito a omissão ou ação que traga prejuízos a identidade, autoestima ou desenvolvimento da pessoa. A violência física é aquela que cause danos, em sua integridade física, por meio de força física ou do poder de alguma arma provocando lesões internas ou externas.

Assim, verifica-se que para melhor aplicação do direito, o feminicídio é uma qualificadora de ordem subjetiva, a doutrina em seu entendimento majoritário, entende que é subjetiva, ficando evidente uma vez que em se tratando de feminicídio não diz respeito a meios e modos e sim a motivos e fins.

*FEMICIDE IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF ITS LEGAL NATURE  
ACCORDING TO LAW 13.104/2015*

**ABSTRACT**

The present work aims to analyze the dimension of the legal character and the theoretical perception in relation to the subjectivity and objectivity of the crime of femicide. Law 13.104 / 2015 was inserted in the penal code, and it can be an objective or subjective qualifier. The study makes an analysis of women in society from the beginning, showing the importance of the topic discussed, in the political scenario with regard to power relations between men and women, which directly minimizes the position of women in society. This article is aimed at all law students, women, legal professionals as well as the entire population. This research was carried out using the bibliographic method, being qualitative, explanatory and descriptive, it appears that femicide is subjective in nature.

Keywords: Femicide. Women. Qualifying. Femicide. Violence

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/CON1988.asp/](http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/CON1988.asp/)>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/lei/13.104](http://www.planalto.gov.br/civil_03/lei/13.104)>. Acesso em: 9 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 9 out. 2020.

BITENCOURT, César R. *Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual*, 2017, Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidioaplicado-transexual>>. Acesso em 31 de out. 2020..

BORIN, T. B. *Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas*. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007.

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. *Rev. Latino Am. Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, 2006.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicidio. *Revista de Derecho Penal y Criminologia* 3. Época, n. 8 (julio de 2012), p. 119-143. Disponível em: <http://espacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-20128-5030&dsID=Documento.pdf>. Acesso em: nov. 2020.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha – comentada artigo por artigo*. 6. ed. rev. atual.eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

JUSTI, J; VIEIRA, T.P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. *O homicídio doloso perpetrado pelo marido, convivente, namorado e amasiado, em face da sua mulher, por motivo de ciúme, atrai por si só, a figura do feminicídio?* Conteudo Juridico, Brasília-DF: 13 nov 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53234/o-homicidio-doloso-perpetradopelo-marido-convivente-namorado-e-amasiado-em-face-da-sua-mulher-por-motivo-de-cimeatrai-por-si-s-a-figura-do-femicidio>>. Acesso em: 13 nov 2020.

MANSUR, Maria Gabriela Prado; SANTOS, Silvia Chakian de Toledo; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Mulher vire a página*. 4 ed. Cartilha GEVID, 2016.

PASSO FUNDO (Cidade). *Tipos de violência cometida contra a mulher*. Passo Fundo, RS: PMPF, 2012. Disponível em: <<http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2020.

PEDRO, W. J. A. *Metamorfoses masculinas: significados objetivos e subjetivos. Uma reflexão psicossocial na perspectiva da identidade humana*. [Dissertação de Doutorado em Psicologia] São Paulo, 2002, 240 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

PINTO, C. R. J. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

PINHEIRO, P. S. *A criança e o adolescente: compromisso social*. In: AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A.; OLIVEIRA, A. B. *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2ª ed. São Paulo: Iglu, 2000.

PORFÍRIO, Francisco. "Feminicídio"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2020.

PROBST, Elisiana Renata. *A evolução do trabalho da mulher no mercado de trabalho*. Disponível em: <<http://www.icpg.com.br/artigos/rev02-05.pdf>>. Acesso em 18 Mai. 2019.

REZENDE, Elma de Fátima. *Os múltiplos papéis da mulher trabalhadora: um olhar do Serviço Social* Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo17.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2019.

ROMERO, T. I. Sociología e política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, 2014.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAGIM, M. B. *Estudo sobre relatos de violência contra a mulher segundo denúncias registradas em delegacia especializada na cidade Goiânia/Goiás nos anos de 1999 e 2000*. [Dissertação de Mestrado em Psicologia] 2004. 117 f. Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, p. 122, 2007.

SILVA, M. V. *Violência contra a mulher: quem mete a colher?* São Paulo: Cortez, 1992.

SOUZA, C. M.; ADESSE, L. *Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios*. 2004. Disponível em: <http://www.ipas.org.br>. Acesso em: out. 2020.

TELES, M. A. A.; MELO, M. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VAZ, Caroline de Fátima Matiello. *A inserção da mulher no mercado de trabalho e o surgimento da profissão secretária*. Disponível em: <[www.upf.br/seer/index.php/ser/article/download/1783/1188](http://www.upf.br/seer/index.php/ser/article/download/1783/1188)>. Acesso em out. 2020.

VELASCO, C., CAESAR, G., REIS T. *Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil*. G1, São Paulo, 8 de mar. de 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheresvitas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>>. Acesso em out. 2020

VERARDO, T. *Do amor ao ódio*. 2007. Disponível em: <<http://www.mulheres.org.br>>. Acesso em: 11 out. 2020.